



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000225209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042695-48.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO CEMITÉRIO DOS PROTESTANTES, são apelados INAWEB – MARKETING E PERFORMANCE LTDA. e FUNERÁRIA ARCE ASSESSORIA FAMILIAR LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de março de 2023.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 44.347 (EMP-DIG-V)
APEL. Nº : 1042695-48.2020.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : ASSOCIAÇÃO CEMITÉRIO DOS PROTESTANTES
APDO. : INAWEB – MARKETING E PERFORMANCE LTDA. E
OUTRO

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Marca – “Cemitério e Crematório Horto da Paz” – Informações sobre o cemitério constantes em *site* de classificados de cemitérios e crematórios paulistanos, administrado pela *corrê*, que é agente funerária – Possibilidade da demandada transmitir informações sobre cemitérios, jazigos, sepultamentos, cremações e urnas funerárias às pessoas que buscam seus serviços para enterrar ou cremar os corpos de seus entes queridos – Situação em que serviços funerários são complementares aos serviços prestados pelos cemitérios, e não concorrentes – Concorrência desleal não configurada – Inibitória e indenizatória improcedentes – Apelação desprovida.

Dispositivo: negam provimento.

Recurso de apelação interposto por **Associação Cemitério dos Protestantes** dirigido à r. sentença proferida pela Exma. Dra. Renata Mota Maciel, MM^a. Juíza de Direito da E. 2^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo, que julgou improcedentes os pedidos inibitório e indenizatório deduzidos em face de **Inaweb – Marketing e Performance Ltda.** e **Funerária Arce Assessoria Familiar Ltda.**

A i. Magistrada singular consignou que a Autora é titular da marca mista “Cemitério e Crematório Horto da Paz”, o que não lhe confere exclusividade no uso exclusivo da forma nominativa “Cemitério e Crematório Horto da Paz”. Assim, o uso da expressão meramente nominativa “crematório horto da paz” no *site* da Requerida não viola o direito de marca.

Acrescentou que o *site* da Requerida apresenta classificados dos crematórios e cemitérios paulistanos, contendo informações sobre sua localização e ambientação, o que não configura concorrência desleal.

Ademais, as informações sobre a Autora foram

retiradas da página virtual da corrê.

Por fim, julgou improcedentes as pretensões deduzidas (fl. 196-201).

Em razões recursais alega que as Rés utilizaram a marca da Autora sugerindo – enganosamente – uma parceria entre elas, o que é suficiente para configuração da concorrência desleal. E uma vez demonstrada a prática do ato ilícito, os danos morais e materiais são presumidos, sendo solidária a responsabilidade das Rés (fl. 204-216).

Preparo em fl. 217-218.

Carreou documentos em fl. 219-244.

Contrarrazões das Rés fl. 248-262 e 263-273 pelo desprovimento do recurso.

Os autos entraram nesta E. Corte em 27 de outubro de 2022, sendo o recurso distribuído no dia 8 de novembro, conclusos na mesma data (fl. 277).

Intimada a complementar o preparo (fl. 278), a demandante juntou guia comprobatória do recolhimento da diferença em fl. 281-284.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso principal é tempestivo.

A r. sentença foi publicada em 13 de abril de 2022 (fl. 203) e o protocolo se deu aos 14 de abril (fl. 248), iniciando-se o prazo recursal no dia 18 de abril (segunda-feira) por força da suspensão do prazo recursal nos dias 14 e 15 de abril (CSM, Provimento n. 2.641/22).

Também nos dias 20 e 21 de abril a quinzena legal foi suspensão, nos termos do Provimento n. 2.641/22 do CSM.

O protocolo, por seu turno, se deu aos 10 de maio (fl. 204). Dentro, pois, do prazo legal.

Incontroverso nos autos que a Autora é titular da marca mista “Cemitério Horto da Paz”, bem como que as Rés descreveram em seu *site* o dito cemitério e os serviços oferecidos.

Também incontroverso – porque não impugnado pela

demandante – que a Recorrida Inaweb desativou o *link* com as informações do Cemitério e Crematório Horto da Paz, o que foi corroborado por este Relator ao realizar busca no provedor *Google* e, também, no *site* das Rés.

Incontroverso, por fim, que as litigantes atuam em segmentos diferentes do mercado funerário: enquanto a Autora administra cemitérios e crematórios, a *corré* Funerária Arce presta serviços de agente funerário, tais como cortejo e preparação dos corpos, dentre outros. A coautora Inaweb, por seu turno, fora incluída na lide exclusivamente por ter registrado o domínio por força de contrato de prestação de serviços com a Funerária Arce.

O que se discute nestes autos, portanto, é se a menção à marca da Autora pela Ré teve o condão de associação indevida com o intuito lucrativo.

O título do domínio registrado pela *corré* é descritivo do tipo de serviço prestado pelo *site*: classificados de cemitérios e crematórios existentes na cidade de São Paulo, dando conhecimento ao público acerca dos diversos estabelecimentos deste tipo na Grande Metrópole. Possui, portanto, caráter informativo.

A página virtual da *corré* dedicada ao Cemitério e Crematório Horto da Paz descreve de forma elogiosa o local (fl. 36), informando ao final os números de telefone para serviços e planos funerários (fl. 36-38).

Ao ligar para os números de telefones indicados, a funerária, através de seus funcionários, auxilia aquele que acabou de perder um ente querido – num dos momentos mais difíceis pelos quais um ser humano pode passar –, seja maquiando o corpo para obter uma aparência serena, seja providenciando coroa de flores, o traslado do corpo, na aquisição de caixão ou urna funerária e também na aquisição de jazigo e sepultura.

Veja que ao intermediar a venda de jazigo e sepultura o agente funerário pode até obter lucro, mas o administrador do cemitério não deixa de lucrar porque o corpo somente será enterrado (ou mesmo cremado) depois de pago o valor cobrado pelo jazigo e sepultura.

O agente funerário está autorizado a orientar o familiar ou amigo(a) – que acabou de perder uma pessoa querida – sobre os cemitérios e crematórios existentes, próximos ou não.

Trata-se de informação, pois são serviços complementares, e não concorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra, pois, o suscitado aproveitamento parasitário e, por conseguinte, a concorrência desleal, o que conduz à improcedência do pedido inibitório e indenizatório.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso principal para julgar improcedentes os pedidos inibitório e indenizatório.

Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, fixa-se a verba honorária recursal em 10% do valor atualizado da causa, totalizando 20% do valor da causa a título de honorários advocatícios (valor da causa: R\$ 50.000,00).

RICARDO NEGRÃO
RELATOR